



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.317/16**

*Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. UPA de Guarabira – ORGANIZAÇÃO SOCIAL-ABBC. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.*

### **A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 5 4 / 1 9**

### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** com a finalidade de verificar a **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Guarabira**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 05/77, detectou as seguintes **irregularidades**, cujas **responsabilidades** foram compartilhadas entre o **então Secretário de Estado da Saúde**, Waldson Dias de Souza, e dos **Srs. Jerônimo Martins de Sousa, Lindinalva Dantas dos Santos**, respectivamente Diretor-Presidente e Superintendente de Projetos da **UPA de Guarabira**:
  - a. Ausência de interesse local, visto que a **ABBC** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
  - b. Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede da **ABBC**, em **São Paulo** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;
  - c. Inobservância dos aspectos formais e legais para qualificação da **OS** no Estado da Paraíba – não atendimento às exigências legais, quando do ato de qualificação da **ABBC**;
  - d. Não informação das metas técnicas constantes do **Anexo I** do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos;
  - e. Ausência dos demais **Anexos** do Contrato de Gestão (**II ao VI**) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos;
  - f. Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (**31/05/2014**), contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão;
  - g. A **UPA-Guarabira**, sob a administração da **ABBC**, não demonstrou ter elaborado um Regimento Interno, tendo como finalidade precípua de delimitar as ações de gestão e execução dos serviços clínicos e traumatológicos de saúde (urgência e emergência), além dos casos em que o paciente deva permanecer em observação;
  - h. Transferência integral da gestão da **UPA-Guarabira** ao ente privado (**ABBC**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- i. Posicionamento do **TCE-PB** acerca do **Contrato de Gestão nº 039/2014** pela não regularidade da **Dispensa de Licitação nº 002/2014**, no **Acórdão** emitido ao **Processo TC nº 03150/14**;
- j. Repasse em **2014** à **UPA GUARABIRA** a maior em **R\$ 649.936,61** (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), ou seja, a **SES-PB** fez um repasse mensal a mais à **ABBC**, conforme quadro supra, infringindo a cláusulas 3ª e 7ª do Contrato de Gestão firmado;
- k. Repasses de recursos para empregados e/ou prestadores de serviços, a título de **"adiantamentos"**, a débito da conta **"caixa"**, sem comprovação documental, no valor total de **R\$ 7.751,36**;
- l. **Irregularidades com controle de estoques: a)** falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$ 136.511,64**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; **b)** gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados;
- m. Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com **empresas terceirizadas (712%)**: agressão aos gastos com atividades finalísticas da **UPA** e infração a **princípios constitucionais**, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade;
- n. Gastos com a **empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 30.923,91**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- o. Gastos com a **empresa TOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS S.A.** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 21.208,46**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- p. Gastos com a **empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**: passível de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 644.994,08**, por despesas não comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- q. Gastos contratação de serviços de informática, a cargo das **empresas DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME) e SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (EPP)**, pedido de devolução ao erário de devolução ao erário estadual no valor total de **R\$ 135.075,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- r. Gastos com a **empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 112.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- s. Gastos com a **empresa TWO FILL SERVIÇOS ADMIN. MKT E TREINAMENTOS LTDA**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$24.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- t. Gastos com a **empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 45.048,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- u. Gastos com a **empresa SIDNEY DO NASCIMENTO-ME**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 60.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- v. Gastos com a **empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 19.024,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- w. Gastos com a **empresa ACP SAÚDE LTDA** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 60.064,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade;
- x. Gastos com a **empresa REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 240.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- y. Falta de retenções tributárias do **ISS**, em afronta ao **Código Tributário do Município de Guarabira** e princípio da legalidade;
- z. **Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares:** (a) com passagens aéreas, no valor total de **R\$ 43.693,98**, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual; (b) deficiência nos controles internos da **ABBC/SES**, no que tange aos valores oficialmente divulgados (diferenças entre valor pago, valor lançado no Razão e valor divulgado no portal da transparência);
- aa. **Gastos com a ABBC e seus Dirigentes:** (a) pedido de explicações formais e documentais sobre pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria **OS**, no valor total de **R\$ 329.679,42**, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário; (b) pedido de imediata devolução de **R\$1.551,36** por valores pagos irregularmente ao Diretor-Presidente da **ABBC**, via imputação de débito aos gestores; (c) ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria **ABBC**;
- bb. **Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas**, cujo valor perfaz **R\$2.148,10** (guias de recolhimento do **FGTS**), pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88;
- cc. **Presença de inconsistências contábeis:** (a) presença de despesas "ocultas", sem comprovação documental, no valor de **R\$ 7.508,00**, como pagas ao Cartório Wareline (custas e emolumentos), sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual;
- dd. **Presença de inconsistências estruturais** na **UPA de Guarabira** (não conformidade nas paredes) e local único para todos os procedimentos (sujos ou limpos);
- ee. **Gastos pagos indevida e irregularmente**, a título de despesas com **refeições**, no valor de **R\$ 78.442,16**, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis;
- ff. O custo médio mensal da **Unidade de Saúde Guarabira**, de porte bem mais inferior (**Tipo I**), portanto, com quantidade de atendimentos bem mais modestos, foi superior em **R\$ 156.273,49**, equivalentes a **28,84%** maior com relação à **Unidade de Saúde de Campina Grande**, que é **UPA** de porte superior (**Tipo III**), evidenciando que a gestão da **UPA Guarabira** é antieconômica e danosa ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. As **autoridades responsáveis** foram **citadas** e apresentaram **justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls.1336/1390), tendo esta **concluído remanescerem as seguintes**

Item do Relatório	Descrição / Valor	Gestor Responsável	Valor Imputado
3.1	Ausência de interesse local, visto que a ABBC não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba (item (item 3.1))	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA	0,00
3.2	<b>Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas</b> – distância entre a Sede da ABBC, em São Paulo e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (item 3.2)	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA	0,00
3.4	Não informação das metas técnicas constantes do Anexo I do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos (item 4.1.a).	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS	0,00
3.5	Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (II ao VI) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos (item 4.1.b)	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS	0,00
3.6	Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (31/05/2014), contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão (item 4.1.c)	✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS	0,00
3.8	Transferência integral da gestão da UPA Guarabira ao ente privado (ABBC), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal (Item 4.1.e)	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.10	Repasse em 2014 à UPA GUARABIRA a maior em 649.936,61 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), ou seja, a SES-PB fez um repasse mensal a mais à ABBC, conforme quadro supra, infringindo a cláusulas 3ª e 7ª do Contrato de Gestão firmado (item 6.2).	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li></ul>	0,00
3.12	Irregularidades com controle de estoques: (a) falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 136.511,64, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados (item 6.4).	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	136.511,64
3.13	Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (712%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade (item 7)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.14	Gastos com a empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUD. INDEPENDENTES S/S - EPP: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 30.923,91, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.2)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	30.923,91
3.15	Gastos com a empresa TOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS S.A. pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 21.208,46, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.3)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	21.208,46
3.17	Gastos CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, a cargo da empresa SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (EPP), pedido de devolução ao erário de devolução ao erário estadual no valor total de R\$ 106.920,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.5)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	106.920,00
3.18	Gastos com a empresa O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME), pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 112.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.6).	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	112.000,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.19	Gastos com a empresa TWO FILL SERVIÇOS ADMIN. MKT E TREINAMENTOS LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 24.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.7).	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	24.000,00
3.20	Gastos com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 45.048,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.8).	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	45.048,00
3.21	Gastos com a empresa SIDNEY DO NASCIMENTO-ME, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 60.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.9)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	60.000,00
3.22	Gastos com a empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 19.024,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.10)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	19.024,00
3.23	Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA pedido de devolução ao erário estadual no valor de 60.064,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.11)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	60.064,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.24	Gastos com a empresa REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 240.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade (item 7.12)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	240.000,00
3.25	Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Guarabira e princípio da legalidade (item 8.1)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	0,00
3.26	Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, no valor total de R\$ 43.693,98, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual; (b) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados (diferenças entre valor pago, valor lançado no Razão e valor divulgado no portal da transparência) (item 8.2)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	43.693,98
3.28	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 2.148,10 (guias de recolhimento do FGTS), pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88 (item 8.4)	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	2.148,10
3.31	Gastos pagos indevida e irregularmente, a título de despesas com refeições, no valor de R\$ 78.442,16, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis.	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ WALDSON DIAS DE SOUZA</li><li>✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA</li><li>✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS</li></ul>	78.442,16



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.32	O custo médio mensal da Unidade de Saúde Guarabira, de porte bem mais inferior (Tipo I), portanto, com quantidade de atendimentos bem mais modestos, foi superior em R\$ 156.273,49, equivalentes a 28,84% maior com relação à Unidade de Saúde de Campina Grande, que é UPA de porte superior (Tipo III), evidenciando que a gestão da UPA Guarabira é antieconômica.	✓ WALDSON DIAS DE SOUZA ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>979.984,25</b>

04. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1395/1496, acompanhou o entendimento técnico, com algumas modificações, a saber:
- a. **PRELIMINARMENTE**, incluir a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Responsável/Interessada no presente feito, nos termos do item 2 do Parecer;
  - b. **EXCLUIR** do rol de interessados/responsáveis a Sra. Lindinalva Dantas dos Santos – Superintendente de Projetos da UPA de Guarabira, por entender que a mencionada pessoa não tem qualquer relação, pelo menos diante do que foi descrito nos autos, com as irregularidades evidenciadas no presente feito;
  - c. **JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao exercício de 2014 da organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, no que tange à execução do Contrato de Gestão nº 039/2014, firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no Município de Guarabira;
  - d. **IMPUTAR** à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária e ao seu Diretor-Presidente – Sr. Jerônimo Martins de Sousa, solidariamente, o débito atualizado referente às irregularidades apontadas ao longo do Parecer;
  - e. **APLICAR MULTA** à organização social ABBC, em decorrência dos fatos indicados ao longo do Parecer, dentre os quais:
    - i. Em decorrência da completa ausência de informação acerca das metas do contrato de gestão, assim como do não atendimento à solicitação da Auditoria para o encaminhamento de documentação nesse sentido, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
    - ii. Em função da efetivação de pagamentos sem a devida comprovação da efetiva prestação de serviços, ocasionando prejuízo ao erário e se mostrando evidente ato de gestão antieconômico, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB;
    - iii. Em decorrência de todos os fatos expressamente mencionados como causa de imputação de débito, nos termos do art. 55 e 56 da LOTCE/PB.
  - f. **APLICAR MULTA** ao então Secretário de Estado da Saúde – Sr. Waldson Dias de Sousa, pelos fatos indicados ao longo do Parecer, dentre os quais:
    - i. Em razão de o gestor não ter exercido o poder de fiscalização que lhe cabia (omissão no dever de fiscalizar/controlar), com base no art. 56, III, da LOTCE/PB;
    - ii. Em decorrência da completa ausência de informação acerca das metas do contrato de gestão, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.
  - g. **RECOMENDAR** ao Governador e à atual Secretária de Estado da Administração que sanem, atendidas as exigências legais, as falhas ora identificadas quanto à qualificação da organização social;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária e aos Gestores Interessados:
- i. Que estabeleçam e observem regras mais rigorosas quando das contratações de serviços terceirizados sem licitação;
  - ii. Que se eximam de efetuar pagamentos aos contratados sem a prévia comprovação dos serviços objeto dos contratos firmados, evitando a prática de atos considerados antieconômicos e causadores de prejuízos ao erário público;
  - iii. Que diante dos fatos apresentados no presente processo, no caso específico da Secretaria de Estado da Saúde e de sua atual titular, avalie a pertinência da manutenção da ABBC à frente da UPA de Guarabira e de outras unidades de saúde, sob pena de responsabilização futura da gestora da SES/PB em virtude de omissões de fiscalização.
- i. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos;
- j. ENCAMINHAR cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira;
- k. ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, convém registrar observação preliminar efetuada pelo Representante do **MPjTC**, no sentido de pleitear que a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária**, na condição de **pessoa jurídica**, deveria figurar nos autos como **responsável/interessada**. Entretanto, o próprio Procurador esclarece não haver prejuízo nessa modificação, em razão de já ter a contratada (**ABBC**) apresentado **defesa** nos autos, **afastando qualquer arguição de falta de citação específica**.

Superada a preliminar, debateremos, **uma a uma**, as **irregularidades** apuradas na **instrução processual**.

A **Unidade Técnica** registrou a **responsabilidade solidária** da **Sra. Lindinalva Dantas dos Santos**, na qualidade de **Superintendente de Projetos** da **UPA de Guarabira**, em algumas das **irregularidades** apuradas. A **interessada** foi **notificada**, **não apresentando defesa**. Observa-se, contudo, que a **instrução processual não evidenciou o fundamento de tal responsabilização**. Este também foi o posicionamento do **MPjTC**, que pugnou por **"EXCLUIR do rol de interessados/responsáveis a Sra. Lindinalva Dantas dos Santos – Superintendente de Projetos da UPA de Guarabira, por entender que a mencionada pessoa não tem qualquer relação, pelo menos diante do que foi descrito nos autos, com as irregularidades evidenciadas no presente feito"** (fl. 1446).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

✓ ***Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza pelas irregularidades constatadas.***

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011**, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

**Art. 17.** *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

**I** – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

**II** – *quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*

Sobre a **Prestação de Contas da Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **Prestação de Contas**, nos termos do **art. 18**, conterá relatório comparativo específico das **metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros. Ao final do exercício financeiro, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado da área**.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social**.

Obviamente há uma **responsabilidade de acompanhamento e fiscalização** da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado respectiva**. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11**:

**Art. 20.** *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **diretores da Organização Social**, ao receberem **verbas públicas** enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

**Art. 70, Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse dispositivo constitucional, a **Organização Social é diretamente responsável** pelo mau uso do **dinheiro público** e seus **representantes** estão sujeitos à **responsabilidade** pelos **danos causados ao erário** e todas as **penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos** nas diversas esferas do Direito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar** no **portal da transparência** do **Governo do Estado** informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim<sup>1</sup>, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência** de **comissão de avaliação e fiscalização** de **Organizações Sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa **Comissão** foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson Dias de Souza<sup>2</sup>.

Por todas essas razões, entendo que **não há fundamento nos autos** para a **responsabilização solidária** do **Secretário de Estado da Saúde** pela **devolução de quantias a serem imputadas**, sendo suficiente a **aplicação de multa ao gestor**, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela **Auditoria**.

- **Ausência de interesse local, visto que a ABBC não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;**
- **Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede da ABBC, em São Paulo e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.**

Os aspectos formais de **seleção e contrato de gestão** com a **ABBC** foram debatidos e tratados nos autos do **processo TC 03.150/14**, no qual esta **Corte de Contas** decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00527/15**<sup>3</sup>:

1. **JULGAR IRREGULAR** a **Dispensa nº 002/2014** com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil) reais, correspondente a **47,63 UFR**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **RECOMENDAR** expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;

<sup>1</sup> Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

<sup>2</sup> Publicada no DOE de 23/03/2013.

<sup>3</sup> Confirmado, posteriormente, por meio do Acórdão APL TC 00010/17, que negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto naqueles autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **DETERMINAR** ao responsável pela **Organização Social** (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - **ABBC**) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo;
5. **DETERMINAR** à **Auditoria**, para, no **prazo de 60** (sessenta) **dias**, realizar inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão.

Os presentes autos objetivam especificamente a análise da **execução contratual**. Assim, embora extremamente pertinentes as restrições efetuadas pela **Unidade Técnica**, entendo que pertençam ao momento em que se analisou a escolha da **Organização Social**, o que ocorreu nos autos do **processo TC 03.150/14**.

Apenas a título de registro, o **parecer ministerial**, com acerto, não vislumbrou impropriedade na qualificação da **Organização Social** no âmbito da Paraíba, exceto pelo fato de que a **qualificação** se deu por **portaria** da **Secretária de Estado da Administração**, ao passo que o **art. 3º da Lei Estadual nº 9.454/11** prevê como instrumento para tanto um **Decreto do Chefe do poder Executivo**.

Da mesma forma, o **parecer ministerial** salientou a **ausência** de documentos aptos a demonstrar o **controle minimamente eficaz** do **cumprimento das metas** e dos **relatórios de acompanhamento** mencionados pela **defesa**. Mais uma vez, contudo, entendo que a falha, da forma como abordada, circunscreve-se ao âmbito da análise da celebração do contrato de gestão e escolha de entidade com sede em outra parte do país.

No entanto, os resultados da **ausência** de **controles eficazes** e a **inconveniente centralização de documentos** trouxeram **máculas e prejuízos** que serão debatidos ao longo deste **voto**, com a conseqüente **responsabilização a quem os deu causa**. Como pontuou o **Representante do Parquet**:

*"A falha apontada não diz respeito especificamente ao fato de a organização contratada estar sediada em São Paulo, mas reflete situação incompatível com uma gestão administrativa responsável e eficiente, impactando negativamente na apreciação das contas e ensejando a aplicação de multa à ABBC e seu Diretor-Presidente."*

- **Não informação das metas técnicas constantes do Anexo I do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos;**
- **Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (II ao VI) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.**

A não informação das metas estabelecidas no contrato de gestão configura óbice ao controle da execução contratual, posto que as metas constituem elemento essencial para ajustes dessa espécie. Afinal, é com **fundamento nos resultados que a terceirização pretende se justificar como opção mais vantajosa ao interesse público**. O próprio contrato de gestão condiciona parte dos repasses à apuração das metas quantitativas e de qualidade acordadas.

A **não apresentação dos documentos** mencionados sujeita o **então Titular da Pasta da Saúde** e o **Diretor Presidente da ABBC**, Sr. Jerônimo Martins de Sousa à **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- **Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (31/05/2014), contrariando o que dispõe a Cláusula 2ª, Inciso 25 do Contrato de Gestão.**

A publicação, que deveria ter ocorrido **até 13/04/14**, somente ocorreu em **31/05/14**. Tal fato **supriria a falha inicialmente elencada**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Transferência integral da gestão da UPA Guarabira ao ente privado (ABBC), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal.***

Nesse aspecto, após o julgamento da **ADI 1923/DF**, é inquestionável a possibilidade de **terceirização no âmbito da saúde**. Entretanto, há que se observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, e o Poder Público precisa manter controles sobre a atuação e a eficiência dos serviços oferecidos à sociedade, vigiando continuamente o atendimento às metas propostas e a aplicação das verbas públicas, **não subsistindo irregularidade**.

- ***Repasses em 2014 à UPA GUARABIRA a maior em R\$ 649.936,61 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), ou seja, a SES-PB fez um repasse mensal a mais à ABBC, conforme quadro supra, infringindo a cláusulas 3ª e 7ª do Contrato de Gestão firmado.***

Quanto a esse aspecto, adotamos o **parecer ministerial**, segundo o qual ocorreram exatamente os **10 repasses** previstos para o **exercício de 2014**, **não subsistindo irregularidade**.

- ***Irregularidades com controle de estoques: (a) falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 136.511,64, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; gastos ilegais, ilegítimos e não comprovados.***

A **Auditoria** constatou a **ausência total de controle dos estoques da Unidade de Saúde** durante o **exercício de 2014**. Segundo a **Unidade Técnica**, havia apenas **notas fiscais e relações planilhadas dessas notas por fornecedor**, o que **não constitui mecanismo de controle de estoques**. A **Unidade Técnica**, por meio de **inspeção in loco** e coleta de **declaração** do responsável pelo **Setor de Farmácia**, atestou a **total inexistência de controles mínimos e de registros de entradas e saídas no exercício de 2014**. A argumentação da defesa se mostrou insuficiente para esclarecer a situação.

Entretanto, é digno de registro que a **totalidade das despesas** conta com as **notas fiscais** respectivas, conforme a própria **Auditoria** informa já em relatório inicial; as restrições técnicas dizem respeito à **ausência de controles de estoques**, falha seguramente muito grave, mas que, por si só, **não constitui fundamento para a imputação do débito**, especialmente diante da documentação fiscal contida nos autos.

Nesse aspecto, acompanho o **parecer ministerial** segundo o qual "a impropriedade relatada **não** deve ser objeto de **imputação de débito**, mas enseja a **APLICAÇÃO DE MULTA** à **ABBC** e ao seu **Diretor-Presidente Jerônimo Martins de Sousa**, bem como a emissão de **RECOMENDAÇÕES** para que se implemente com urgência o devido controle de estoque, de modo que a falha evidenciada seja corrigida".

- ***Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (712%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.***

A **Auditoria** detectou elevados gastos com **empresas terceirizadas** (excluídos os gastos com contratação de serviços médicos), demonstrando que a cada **R\$ 1,00** usado na compra de **medicamentos e materiais hospitalares**, foram gastos **R\$ 7,12** com **terceirizações de pessoas jurídicas em serviços diversos**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria**, em seu relatório inicial, elaborou dois quadros para demonstrar a relação das **despesas com terceirização** em comparação aos gastos com **medicamentos e materiais médicos**, de modo a evidenciar a injustificável preponderância das **despesas terceirizadas**.

As **despesas com serviços terceirizados** foram as seguintes:

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
3.2.4.01-006	Serv. de Auditoria	35482,52
3.2.4.01-010	Serv. Gráficos	3.635,00
3.2.4.01-012	Serv. de Marketing	10.500,00
3.2.4.01-014	Serv. de Consultoria	64.000,00
3.2.4.01-015	Assessoria Jurídica	112.000,00
3.2.4.01-016	Manut. e conservação	328.645,00
3.2.4.01-017	Serv. de Apoio	231.166,67
3.2.4.01-025	Mão-de-obra Terceirizada	733.302,29
<b>TOTAL</b>		<b>1.518.731,48</b>

As **despesas com medicamentos e material hospitalar** somaram os seguintes valores:

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
3.3.1.01.003	Medicamentos	115.035,78
3.3.1.01.008	Material hospitalar	98.159,97
<b>TOTAL</b>		<b>213.195,75</b>

Observa-se, portanto, a disparidade entre as duas espécies de gastos, contrariando o sentido da **pactuação** com a **Organização Social** e caracterizando "**quarteirização**" dos serviços, o que se reflete, sem dúvidas, no aspecto da **economicidade do contrato de gestão**.

- **Gastos com a empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP<sup>A</sup>: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 30.923,91, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A empresa **GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP** foi contratada para serviços de auditoria externa, com valor mensal de **R\$ 3.735,00** pelo prazo de **24 meses**. Questionada pela Auditoria, a defesa apresentou apenas 1 parecer de auditores independentes para as demonstrações contábeis (balanço anual) dos três projetos da ABBC na Paraíba (Guarabira, Santa Rita e Princesa Isabel). A emissão de apenas um parecer conjunto não constitui justificativa para os pagamentos mensais.

Ademais, como pontuou a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, não há necessidade da contratação dos serviços, tendo em vista que a emissão de parecer de auditores independentes está contida na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) não sendo aplicável às organizações sociais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, o relatório dos Auditores Independentes foi formulado a partir do conjunto de todas as unidades gerenciadas pela ABBC, não individualizando a situação de cada unidade de saúde isoladamente, tornando o trabalho, como salientou o Representante do MPjTC, sem "*serventia para o Estado da Paraíba no acompanhamento específico da situação atinente ao contrato de gestão nº 39/2014*".

Diante de tal situação, acompanho a **unidade técnica** e o **parecer ministerial**, no sentido da **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor pago, além de **MULTA**.

- **Gastos com a empresa *TOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS S.A.*<sup>5</sup> pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$21.208,46, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A Auditoria questionou a contratação da empresa **TOLIFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS S.A** para serviços de implementação e operação dos serviços e cessão do uso do Trius para classificação de risco e organização, com valor de implantação do sistema de **R\$ 38.700,00** e importância mensal fixa de **R\$ 3.800,00** para a manutenção.

Segundo a Unidade Técnica, a contratação seria desnecessária, pois poderia ser totalmente planejada e executada com softwares desenvolvidos ou adquiridos diretamente pela ABBC. Cita, ainda, diversas unidades de saúde estadual com maior movimentação de pacientes que realizam direta e satisfatoriamente a triagem por classificação de risco.

O Representante do **MPjTC**, contudo, observou que a **Auditoria** não questionou a realização dos serviços em si, prendendo-se à questão da escolha da Organização Social ao contratar empresa terceirizada ao invés de realizar o serviço diretamente. **Assim, não existem nos autos fundamentos suficientes para a imputação do valor contratado.**

- **Gastos contratação de serviços de informática, a cargo das empresa *SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (EPP)*<sup>6</sup>, pedido de devolução ao erário de devolução ao erário estadual no valor total de R\$ 106.920,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

Quanto à empresa **SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (EPP)**, cuja despesa foi de **R\$ 106.920,00**, não foi apresentado o contrato respectivo. A Auditoria verificou *in loco*: **a)** não existir controle de estoques informatizado, nem prontuários médicos informatizados; **b)** não há relatórios informatizados sobre a produtividade da UPA e relatórios sobre custos operacionais ou informações administrativo-contábil-financeiras. A documentação apresentada em sede de defesa em nada esclareceu os questionamentos técnicos.

Diante da absoluta falta de comprovação da despesa, impõe-se a **responsabilização do gestor** pela **DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO** da quantia supra mencionada.

- **Gastos com a empresa *O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)*<sup>7</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 112.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

<sup>5</sup> Sediada em Belo Horizonte.

<sup>6</sup> Sediada em Porto Alegre.

<sup>7</sup> Sediada em Mogi das Cruzes, SP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria contestou despesas com a empresa **O. G. MONTEIRO E ASSOCIADOS (ME)**, contratada para serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial, inclusive "fazer manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da Municipalidade, no valor mensal de **R\$ 30.000,00**". O gasto em **2014** foi de **R\$ 112.000,00**.

Segundo a Auditoria, *"não houve comprovação de efetividade dos serviços prestados (despesas não comprovadas), não constando relatórios, pareceres, atas de reunião, comprovação de treinamento de empregados da UPA-Guarabira para receber as instruções e aplicar na atividade diária, considerando que o monitoramento das rotinas administrativas operacionais e de gestão empresarial da UPA são executadas pelo Coordenador Administrativo, Coordenador de Enfermagem ou dos Médicos, na própria unidade de saúde. Por outro lado, o contrato tem profundas divergências no seu valor com o que foi pago, havendo a questão do conflito entre o tópico 4.1.8<sup>8</sup> e o seu objeto."*

A Unidade Técnica destacou ainda que, no registro do CNPJ da Receita Federal, não consta como atividade principal ou acessória atividades de caráter jurídico. A atividade principal da empresa consiste na prestação de serviços de apoio a transporte de taxi. Por fim, a administração da UPA recebe apoio do consultor jurídico Thadeu Araújo Luna, além da própria superintendente.

A documentação acostada pela defesa é insuficiente para comprovar os serviços prestados, porquanto, conforme atestou a Auditoria, "traz em seu bojo relações mensais idênticas (check-lists) contendo supostas atividades executadas, com atividades genéricas, constituídas por rol de 7 a 10 itens, de acordo com o mês analisado, o que não comprova a contraprestação dos serviços contratados, pois tais relações parecem mais metas fixadas a serem cumpridas."

O Representante do MPjTC salientou, ainda, que a empresa contratada não é uma sociedade de advogados e, portanto, não poderia prestar os serviços de consultoria jurídica alegados pelo Diretor-Presidente da ABBC em sua defesa. Pugnou o Parquet por representação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração desse fato.

Por todas essas razões, acompanho o Representante do **MPjTC**, no sentido da **IMPUTAÇÃO DO VALOR** ao **Diretor-Presidente da ABBC**.

- **Gastos com a empresa TWO FILL SERVIÇOS ADMIN. MKT E TREINAMENTOS LTDA<sup>9</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 24.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

As empresas **TWO FILL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS MKT E TREINAMENTOS LTDA.** e **COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** foram contratadas para a execução de objetos idênticos.

Segundo apuração da Auditoria, o Sr. Luiz Mauro Comissário, sócio da primeira empresa, é pai do Sr. William Robson Comissário, sócio da segunda empresa, e partilham o mesmo endereço, na cidade paulista de Santo André.

<sup>8</sup> Cláusula Quarta – Obrigações da contratada. 4.1.8 Realizar a revisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Municipalidade parceiros administrados pela CONTRATANTE, tendo a CONTRATADA a responsabilidade em relação a troca dos equipamentos, peças componentes eletrônicos, acessórios, (etc), cumprindo assim integralmente o fornecimento dos serviços e deixando os equipamentos em perfeito estado de qualidade e uso, sob pena de a CONTRATADA arcar com a devolução integral do valor de mercado do equipamento negligenciado.

<sup>9</sup> Sediada em Santo André, SP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a devolução dos **R\$ 24.000,00** pagos à empresa Two Fill Serv. Adm. Mkt e Treinamentos Ltda. ao erário estadual, via **imputação de débito** aos **gestores responsáveis**, "uma vez que não houve comprovação de efetividade dos serviços prestados (despesas não comprovadas), não constando relatórios, pareceres, atas de reunião, repasse das informações ao setor administrativo da UPA Guarabira, considerando que a execução das rotinas de gestão financeiro-contábil da UPA são executadas pela empresa ADVANCED."

A **Unidade Técnica** analisou a documentação acostada pelo defendente e concluiu: *"onde se observa documentos em branco denominado "RELATÓRIO E CRONOGRAMA DE ATIVIDADES – CONTRATO DE GESTÃO ABBC", que consiste em planilha pré-impresa elencando uma diversidade de procedimentos (conferência de entrada e registro de notas fiscais, conferência de impostos retidos e a recolher, lançamento no sistema de contas a pagar, acompanhamento de lançamentos contábeis, suporte para auditoria interna e externa, reuniões de cunho interna e externa, relatórios mensais de prestação e contas junto ao Município, dentre outros, um verdadeiro check-list) e colunas contendo os meses do ano com lacunas a serem preenchidas (Vide Doc. TC nº 33823/18 – Anexos às fls.1206/1215 e 1216/1218), o que de per si não materializa o trabalho executado pela empresa contratada, continuando, pois, sem a devida comprovação e, por conseguinte, mantida a falha e a responsabilização de **R\$ 24.000,00** decorrente."*

O **parecer ministerial** alerta para a existência de indícios de montagem da documentação, sugerindo como providência adicional o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Comum. Segundo se depreende dos autos, o instrumento contratual foi assinado em **13/03/2014** (fls. 1193/1205), enquanto os documentos intitulados "Relatório e Cronograma de Atividades", relativos aos **meses de janeiro e fevereiro de 2014** foram recebidos com datas de **05/02/2014 e 06/03/2014**, datas anteriores à assinatura do contrato.

Por todo o exposto, impõe-se a **IMPUTAÇÃO DO MONTANTE** de **R\$ 24.000,00** ao **Diretor Presidente da ABBC**.

- **Gastos com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA<sup>10</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 45.048,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

O objeto contratual avençado com a empresa **COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (prestação de serviços de consultoria em diagnóstico, gestão, assessoria, controle financeiro) é idêntico ao pactuado com a empresa ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e TWO FILL SER. ADM. MARKETING E TREINAMENTO, como dito anteriormente. Durante a *inspeção in loco*, não houve a apresentação dos documentos comprobatórios solicitados.

A **Auditoria** observou, ainda, que o Sr. Luiz Mauro Comissário, um dos sócios-administradores da empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda., aberta em **22/01/14**, foi Diretor-Presidente da ABBC no período de **26/08/11 a 30/08/12**.

Além disso, "o endereço eletrônico dessa empresa, constante no cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**), expedido pelo site da Receita Federal, faz menção, de forma explícita, à empresa Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda".

<sup>10</sup> Sediada em São Bernardo do Campo, SP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa apresentou apenas listagens mensais (check-lists) contendo diversas atividades a serem desempenhadas no período, "salientando que os procedimentos a serem desempenhados correspondem a 20 (vinte) itens, semelhante a uma mera carta de intenção para atingimento de metas contratadas, não havendo a comprovação palpável, de fato, dos serviços prestados".

O **MPJTC** salientou ainda que o Sr. Luiz Mauro Comissário responde a uma Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público de São Paulo<sup>11</sup>.

Evidente é a ausência de comprovação para os gastos com a empresa mencionada, razão pela qual se impõe a **IMPUTAÇÃO DA QUANTIA** ao **gestor da Organização Social**.

- **Gastos com a empresa SIDNEY DO NASCIMENTO-ME<sup>12</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 60.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A empresa **SIDNEY DO NASCIMENTO ME**, sediada em São Bernardo do Campo/SP, foi contratada com o objetivo de realizar a manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, etc, dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento.

A **Auditoria** constatou a ausência de comprovação das despesas, além de destacar que a ABBC formalizou contrato com outra empresa (Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME) para a prestação de serviços em atividades de manutenção predial (preventiva e corretiva) e serviços de tecnologia da informação.

O Representante do **Parquet** destacou que a empresa Sidney do Nascimento ME foi aberta em **11/03/14** tendo sido supostamente contratada menos de um mês depois, em **01/04/14**.

A defesa não conseguiu afastar a irregularidade, persistindo a não comprovação dos gastos, motivando a **IMPUTAÇÃO DA QUANTIA** ao **responsável da OS**.

- **Gastos com a empresa JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA-ME<sup>13</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 19.024,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A empresa **JONHSIEL LINS ROCHA BARBOSA ME**, segundo instrumento contratual firmado com a ABBC, prestaria os serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia. Entretanto, a documentação trazida aos autos por ocasião da defesa menciona "fornecimento de locação de veículo sem condutor" e "fornecimento de locação de van com condutores", em total discrepância com o objeto contratado.

A documentação não se presta a comprovar ou justificar a prestação de serviços de manutenção, "tendo em vista que se refere, tão somente a uma descrição planilhada dos serviços mensais (geralmente 1 por dia, distribuídos durante o mês), sendo todos praticamente de mesma natureza mês a mês, apenas permutando-se e modificando-se a ordem, ou seja, têm praticamente a mesma natureza, porém com alteração no ordenamento", como salientou a **análise da defesa** apresentada.

Além disso, o **parecer ministerial** alerta para o fato de que a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME foi aberta em **31/07/14** e dois meses depois o suposto contrato foi celebrado.

<sup>11</sup> Processo 1000224-92.2016.8.26.0281.

<sup>12</sup> Sediada em São Bernardo do Campo/SP

<sup>13</sup> Sediada em São Bernardo do Campo/SP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante de tais fatos, é inconteste a necessidade de **responsabilização do gestor da Organização Social pela DEVOLUÇÃO DO MONTANTE GASTO.**

- **Gastos com a empresa REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA<sup>14</sup>, pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 240.000,00, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A ABBC celebrou contrato com a empresa **REDMED COM, SERV. E LOCAÇÃO LTDA.**, sediada em Maceió, tendo como objeto a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos com fornecimento de peças, no valor mensal de **R\$ 30.000,00**. A **Auditoria** esteve no endereço da sede da empresa, tendo encontrado uma casa de muros altos, fechada ao público, sendo constatada apenas a presença de um empregado no local e algumas máquinas (equipamentos médico-hospitalares desmontados - aparelho de anestesia / bombas de infusão).

Segundo o relatório técnico inicial, documentado por várias fotografias, a empresa, além de se situar a 430 km de Guarabira, não demonstrou possuir logística para executar o objeto contratado. A **Auditoria** também considerou desproporcional o valor pago (**R\$240.000,00**) em relação aos equipamentos pertencentes à unidade (1 eletrocardiógrafo, 6 camas elétricas, 5 aspiradores de secreção, 2 respiradores (ventiladores) mecânicos, 2 desfibriladores e 3 oxímetros).

A defesa apresentou documentação relacionando equipamentos médico-hospitalares sem, contudo, informar o tipo de serviço de manutenção executado ou outros documentos capazes de comprovar a natureza dos serviços prestados.

O Representante do **MPjTC** discordou da sugestão de imputação do valor total, ofertando um cálculo alternativo, fundamentado em contrato da mesma empresa com o Tribunal de Justiça de Alagoas para a realização de serviços análogos em 2 desfibriladores.

Com a devida vênia, entendo que não houve comprovação da totalidade dos gastos. Cabe ao responsável por dinheiro público o ônus da prestação de contas do destino das verbas, o que não aconteceu no caso em debate, devendo ser **IMPUTADO ao gestor da ABBC** a quantia de **R\$ 240.000,00**.

- **Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Guarabira e princípio da legalidade.**

A Auditoria identificou a ausência de recolhimento de ISS, tributo municipal, sobre os serviços contratados. A Unidade Técnica sugeriu o envio dos presentes autos ao Município de Guarabira com vistas ao processo de averiguação de procedimentos fiscalizatórios tributários junto à ABBC. O **MPjTC** acompanhou a sugestão da **Unidade Técnica**.

De fato, é vultosa a quantia gasta em serviços de pessoa jurídica contratados pela ABBC (a Auditoria menciona a cifra de **R\$ 4.597.741,97**), **sendo de extremo interesse do Município de Guarabira a coleta dos tributos não recolhidos.**

- **Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com: (a) passagens aéreas, no valor total de R\$ 43.693,98, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual; (b) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados (diferenças entre valor pago, valor lançado no Razão e valor divulgado no portal da transparência).**

<sup>14</sup> Sediada em Maceió/AL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **exercício de 2014**, a ABBC fez despesas em favor da empresa **JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR)**-<sup>15</sup> para a aquisição de passagens aéreas e locação de veículos, inclusive em favor de membros da OS, totalizando **R\$ 43.693,98**, sem qualquer previsão desses custos no contrato de gestão. Ainda registrou a Auditoria divergência entre os valores lançados no livro razão e os constantes do Portal da Transparência.

A documentação trazida pela defesa falhou em demonstrar que os deslocamentos foram realizados para evento de interesse da UPA de Guarabira.

Acompanho, pois a **Auditoria** e o **MPjTC**, no sentido da **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por estar a despesa insuficientemente comprovada.

- ***Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 2.148,10 (guias de recolhimento do FGTS), pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.***

O pagamento de encargos financeiros e multas originadas do atraso em saldar os compromissos de obrigações sociais com FGTS e previdência não possui justificativa, uma vez que os repasses à Organização Social se deram com pontualidade.

Impõe-se, assim, a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor da **ABBC**.

- ***Gastos pagos indevida e irregularmente, a título de despesas com refeições, no valor de R\$ 78.442,16, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis.***

A Auditoria fez restrições à despesa com o fornecimento de refeições a trabalhadores, pacientes e acompanhantes por falta de previsão contratual. Entretanto, o Represente do MPjTC ponderou que "considerar como irregularidade os dispêndios mencionados seria entender que os pacientes e acompanhantes não teriam direito a alimentação, situação que não se mostra razoável, principalmente em se tratando de pessoas acometidas por problemas de saúde".

Assiste razão ao **Parquet**. Em que pese a omissão contratual, este é um gasto que se espera no funcionamento de uma unidade de saúde, não sendo razoável a imputação de débito, devendo ser **APLICADO MULTA** à **ABBC** e ao seu **Diretor-Presidente Jerônimo Martins de Sousa**, bem como a emissão de **RECOMENDAÇÕES**.

- ***O custo médio mensal da Unidade de Saúde Guarabira, de porte bem mais inferior (Tipo I), portanto, com quantidade de atendimentos bem mais modestos, foi superior em R\$ 156.273,49, equivalentes a 28,84% maior com relação à Unidade de Saúde de Campina Grande, que é UPA de porte superior (Tipo III), evidenciando que a gestão da UPA Guarabira é antieconômica e danosa ao erário.***

Com o intuito de aferir a economicidade da administração da UPA de Guarabira, a Auditoria elaborou quadro comparativo entre os gastos desta e os gastos da UPA de Campina Grande (UPA tipo III – de porte superior à UPA de Guarabira).

<sup>15</sup>Sediada em São Caetano do Sul, SP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### TABELA COM COMPARATIVOS DOS CUSTOS – UPA GUARABIRA (PORTE I versus UPA CAMPINA GRANDE – PORTE III - 2014

ANO	UPA	VR. REPASS. (ANO)	CUSTO/MÊS	OBSERVAÇÃO - GESTÃO
2014	Campina Grande	6.501.679,01	541.806,58	12 meses / Município de C. Grande (Jan/14 a Dez/14)
2014	Guarabira	6.282.720,69	698.080,07	09 meses / ABBC (Abr/14 a Dez/14)

Concluiu a Unidade Técnica que a UPA de Guarabira, de porte bem inferior (tipo I) teve custo médio mensal **28,84%** maior que a UPA de Campina Grande, de porte superior (tipo III), o que demonstraria a gestão antieconômica da Unidade de Guarabira. A Auditoria assinala, ainda, que as despesas mais relevantes da UPA de Guarabira decorrem de contratos de terceirizações.

O MPJTC, na esteira da manifestação técnica, ressaltou a gravidade da constatação, uma vez que um dos objetivos centrais da contratação de Organizações Sociais é a otimização da gestão, com conseqüente melhoria, economicidade e eficiência no tocante aos serviços prestados.

De fato, o comparativo permite afirmar que a gestão da UPA de Guarabira está longe de representar exemplo de boa utilização dos recursos públicos. Além de todas as impropriedades apuradas nesses autos, ganha destaque a antieconomicidade do contrato de gestão em apreço, ensejando **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **gestor da ABBC** e ao então **Secretário de Estado da Saúde** por não ter efetuado o acompanhamento adequado da atuação da organização social ao longo do exercício.

Diante de todo o exposto, restam os **seguintes valores** a serem **IMPUTADOS** ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA - DIRETOR-PRESIDENTE DA ABBC:**

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda	106.920,00
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	112.000,00
Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda	24.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	45.048,00
Gastos com a empresa Sidney do Nascimento ME	60.000,00
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	19.024,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	240.000,00
Gastos com passagens aéreas	43.693,98
<b>TOTAL →</b>	<b>681.609,89</b>

**Voto**, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- JULGUE IRREGULARES** a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o **exercício 2014**, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;
- IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 681.609,89** ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes **despesas irregulares**:

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	R\$ 30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda	R\$ 106.920,00
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	R\$ 112.000,00
Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda	R\$ 24.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	R\$ 45.048,00
Gastos com a empresa Sidney do Nascimento ME	R\$ 60.000,00
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	R\$ 19.024,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	R\$ 240.000,00
Gastos com passagens aéreas	R\$ 43.693,98
<b>TOTAL →</b>	<b>R\$ 681.609,89</b>

- APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (**ABBC**) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;
- ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (**ABBC**) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;
- ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
- ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
- ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10. ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Procuradoria-Geral do Município de Guarabira**, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira;
- 11. ENCAMINHE REPRESENTAÇÃO** ao **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** e ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.
- 12. ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal na Paraíba**, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;
- 13. CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.
- 14. RECOMENDE** à atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05.317/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- 1. À MAIORIA, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela imputação solidária dos valores entre o gestor da ABBC e o então Secretário de Estado da Saúde, em:***
  - a. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 681.609,89 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 13.974,98 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:***

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	R\$ 30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda	R\$ 106.920,00
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	R\$ 112.000,00
Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda	R\$ 24.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	R\$ 45.048,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gastos com a empresa Sidney do Nascimento ME	R\$ 60.000,00
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	R\$ 19.024,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	R\$ 240.000,00
Gastos com passagens aéreas	R\$ 43.693,98
<b>TOTAL →</b>	<b>R\$ 681.609,89</b>

### **2. À UNANIMIDADE, em:**

- a. JULGAR IRREGULARES a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2014, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;**
- b. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- c. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- d. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e. ***CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;***
- f. ***ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;***
- g. ***ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- h. ***ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.***
- i. ***ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.***
- j. ***ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira;***
- k. ***ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;***
- m. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.***
- n. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 11:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL